



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MAGDA

Conforme Lei Municipal nº 1.253, de 02 de março de 2018

Sexta-feira, 12 de dezembro de 2025

Ano VIII | Edição nº 1586

Página 6 de 34

3.1.90.01.00 APOSENTADORIAS, RESERVA REMUNERADA E REFORMAS		
04 Recurso Próprio da Administração Indireta	600 000 RPPS	200.000,00

TOTAL.....
.....**R\$ 200.000,00**

Artigo 2º - O Crédito Adicional Suplementar de que trata o artigo 1º, serão custeados com a anulações parciais de dotações orçamentárias fixadas no orçamento vigente, conforme dispõe o inciso III do § 1º do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) elencadas no quadro abaixo:

03 01 00 INST. DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE MAGDA - IPREM		
09.272.0021.2070.0000 MANUTENÇÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS		
3.3.90.91.00 SENTENÇAS JUDICIAIS		
04 Recurso Próprio da Administração Indireta	600 000 RPPS	200.000,00

TOTAL.....
.....**R\$ 200.000,00**

Artigo 3º - Fica alterado o Plano Plurianual - PPA 2022/2025, nos mesmos moldes e naquilo que for pertinente, conforme descrito nos artigos desta Lei.

Artigo 4º - Ficam alteradas as Diretrizes Orçamentárias - LDO do exercício de 2025, nos mesmos moldes e naquilo que for pertinente, conforme descrito nos desta Lei.

Artigo 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se a disposições em contrário.

Magda, 10 de dezembro de 2025.

RODOLFO FERREIRA KAMÁ
Prefeito Municipal

LEI Nº. 1.753, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2025.

"Autoriza o Poder Executivo a abrir Crédito Adicional Suplementar e dá outras providências."

O PREFEITO MUNICIPAL DE MAGDA:

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE MAGDA DECRETA E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º - Fica autorizada a abertura de crédito adicional suplementar no Orçamento vigente do Município de Magda, no valor de até R\$ 190.000,00 (cento e noventa mil reais), na forma do Artigo 41, inciso I da Lei Federal nº 4.320/64.

Parágrafo Único - A discriminação da despesa, o programa de trabalho de Governo e a categoria da despesa do Crédito Adicional Suplementar estão discriminadas abaixo:

02 05 04 FUNDO MUNICIPAL DA CULTURA		
13.392.0298.2116.0000 DIFUSÃO DA CULTURA EM GERAL		
3.3.90.39.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA		
01 TESOURO	110 000 GERAL	190.000,00

TOTAL.....
.....**R\$ 190.000,00**

Artigo 2º - O Crédito Adicional Especial de que trata o artigo 1º, serão custeados por excesso, em conformidade

com Artigo 43, § 1º, inciso II da Lei 4.320 de 17 de março de 1964, no valor de R\$ 190.000,00 (cento e noventa mil reais).

Artigo 3º - Fica alterado o Plano Plurianual - PPA 2022/2025, nos mesmos moldes e naquilo que for pertinente, conforme descrito nos artigos desta Lei.

Artigo 4º - Ficam alteradas as Diretrizes Orçamentárias - LDO do exercício de 2025, nos mesmos moldes e naquilo que for pertinente, conforme descrito nos desta Lei.

Artigo 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se a disposições em contrário.

Magda, 10 de dezembro de 2025.

RODOLFO FERREIRA KAMÁ
Prefeito Municipal

LEI Nº 1.754, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2025.

Dispõe sobre alteração da Ajuda de Custo estabelecida pela Lei nº 1.033/2013 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MAGDA:

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE MAGDA DECRETA E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - O Artigo 1º da Lei nº 1.033, de 25 de setembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica concedida aos motoristas de ônibus que transportam alunos universitários para as faculdades da região e para os motoristas que realizam viagens para o transporte de atletas e municípios para eventos fora do Município de Magda aos finais de semana ajuda de custo mensal de 37% (trinta e sete por cento) do valor da menor referência salarial paga pela Prefeitura Municipal, com natureza indenizatória, destinada ao pagamento de alimentação, quando em serviço, independente de comprovação.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Município de Magda, 10 de dezembro de 2025.

RODOLFO FERREIRA KAMÁ
Prefeito Municipal

LEI COMPLEMENTAR Nº 125, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2025.

Altera a redação da Lei Complementar nº 47, de 12 de março de 2010, e dá outras providências.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MAGDA

Conforme Lei Municipal nº 1.253, de 02 de março de 2018

Sexta-feira, 12 de dezembro de 2025

Ano VIII | Edição nº 1586

Página 7 de 34

O PREFEITO MUNICIPAL DE MAGDA:

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE MAGDA DECRETA E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º - A Lei Complementar Municipal nº 47, de 12 de março de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 65 - Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padastro ou madrasta e enteado, ou dependente que viva a suas expensas e conste do seu assentamento funcional, mediante comprovação por perícia médica oficial.

§ 1º - A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário.

§ 2º - A licença de que trata o *caput*, incluídas as prorrogações, poderá ser concedida a cada período de 12 meses nas seguintes condições:

I - Por até 60 (sessenta) dias, consecutivos ou não, mantida a remuneração do servidor; e

II - Por até 90 (noventa) dias, consecutivos ou não, sem remuneração.

§ 3º - O início do interstício de 12 (doze) meses será contado a partir da data do deferimento da primeira licença concedida.

§ 4º - A soma das licenças remuneradas e das licenças não remuneradas, incluídas as respectivas prorrogações, concedidas em um mesmo período de 12 (doze) meses, observado o disposto no § 3º, não poderá ultrapassar os limites estabelecidos nos incisos I e II do § 2º.

"Art. 82-A - Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

Parágrafo único - Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário no órgão ou entidade que tiver exercício, respeitada a duração semanal do trabalho.

Art. 82-B - Ao(s) servidor(es) que comprovadamente seja deficiente ou genitor(a), tutor(a), curador(a) ou responsável pela criação e proteção de pessoa(s) com deficiência, quando comprovada a necessidade, por meio de avaliação de junta médica oficial, do grau de deficiência do periciando e da necessidade de assistência do servidor, será concedida a redução da jornada de trabalho, até 50% da jornada semanal, sem prejuízo da remuneração e independentemente de compensação de horário, podendo ser realizado na modalidade remota (Home Office), se as atribuições do cargo assim permitirem, que deverá ser regulamentada por Decreto do Executivo Municipal.

§ 1º - A junta médica oficial expedirá laudo que fundamentará o pedido, justificando a dependência da pessoa com deficiência. Este laudo deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

a) Se há ou não necessidade de assistência do

servidor;

b) Se o servidor faz jus ou não ao horário especial e, no caso de redução de jornada, qual a carga horária recomendada;

c) Se há ou não necessidade de reavaliação periódicas.

§ 2º - A redução da carga horária de trata o *caput* deste artigo dependerá de requerimento do interessado, o qual deverá estar acompanhado de documento comprobatório do parentesco e/ou a dependência, endereçado ao dirigente máximo do Departamento em que estiver lotado e será instruído também com documento oficial de identidade do dependente e atestado médico expedido por profissional competente que ateste o grau de suporte, a real necessidade e a quantidade de horas necessárias de afastamento do servidor.

§ 3º - Quando os pais ou responsáveis de pessoa com deficiência forem ambos servidores do Município, somente um deles poderá fazer uso da redução da carga horária prevista neste artigo, ou de maneira alternada entre eles, em sistema de revezamento, de acordo com a avaliação da junta médica oficial.

§ 4º - A redução da jornada de trabalho será concedida pelo prazo máximo de 1 (um) ano, podendo ser renovada, sucessivamente, por iguais períodos, observando o procedimento dos §§ 1º e 2º deste artigo.

§ 5º - A falta de renovação do pedido de redução da jornada de trabalho implicará a cessação automática do benefício, a partir do primeiro dia consecutivo ao término da última concessão.

§ 6º - A Administração poderá, a qualquer tempo, requisitar do servidor beneficiário informações, esclarecimentos e documentos visando aferir a real necessidade e correta utilização do benefício.

§ 7º - Durante o período de gozo da redução da carga horária, o servidor deverá abster-se da prática de quaisquer outras atividades não relacionadas à assistência da pessoa com deficiência sob sua dependência, sob pena de interrupção do benefício, com a retomada da carga horária integral do cargo".

Art. 2º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

Magda, 10 de dezembro de 2025.

RODOLFO FERREIRA KAMÁ

Prefeito Municipal